



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.007541/2002-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.288 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2000

PER/DCOMP. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITOS COMPENSADOS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento do recurso voluntário para reconhecer o crédito pleiteado de R\$ 2.618.109,34 e homologar a compensação requerida, para os débitos ainda existentes, até o limite do crédito indicado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelson Kichel.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.288 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.007541/2002-03

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia Regional da Receita Federal em SP-SP, tendo em vista o indeferimento parcial do Pedido de Restituição, cumulado com Pedidos de Compensação, formulados pela contribuinte epígrafa.

Por sua vez, o pedido de restituição, seguido de pedido de compensação, fora apresentado em 28/06/2002, por meio dos quais a Recorrente objetivou compensar débitos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF"), relativos aos períodos 02/04/1998, 02/10/1998 e 01/10/1999, com saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), apurado no ano-calendário de 2000.

O Pedido de Restituição foi recepcionado em 28/06/2002 (fl. 03), referindo-se a saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ do ano-calendário de 2000.

Consta do processo pedido de compensação de débitos próprios, à fl. 01.

Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 27/02/2007 (fl. 121), a contribuinte apresentou, em 28/03/2007, por meio de seus procuradores, a manifestação de inconformidade (fls. 122 a 131), com as seguintes alegações, em síntese:

- a) Trata-se de pedido de restituição, seguido de pedido de compensação, apresentados em 28/06/2002, requerendo a compensação de débitos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IR/Fonte), relativos aos períodos de 02/04/1998, 02/10/1998 e 01/10/1999, com saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no ano-calendário de 2000;
- b) O saldo negativo de CSLL advém de pagamentos por estimativa em valor superior ao montante efetivamente devido ao término do ano-calendário, sendo composto da seguinte forma:

Mês de apuração	Valor das estimativas	Data da quitação	Forma da quitação
Janeiro/2000	R\$ 311.752,30	22/04/2003	Compensação - DCOMP
Abril/2000	R\$ 1.247.590,88	22/04/2003	Compensação - DCOMP
Maior/2000	R\$ 523.374,19	29/06/2000	Pagamento - DARE
Maior/2000	R\$ 370.189,44	22/04/2003	Compensação - DCOMP
Julho/2000	R\$ 1.416.650,12	31/08/2000	Pagamento - DARE
Total	R\$ 3.869.556,93		

- c) Feitos os recolhimentos por estimativa, a requerente apurou, no término do ano-calendário, o valor de R\$ 638.917,45 a título de CSLL a pagar, chegando a um saldo negativo de R\$ 3.230.639,48;
- d) Ao analisar o presente processo, as autoridades fiscais entenderam que as estimativas pagas por meio de compensação seriam insubsistentes, uma vez que feitas após o encerramento do ano-calendário, diminuindo o saldo negativo;
- e) O Despacho Decisório EQPIR/PJ ora combatido faz menção ao Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 11610.005502/2003-16, que continha como débitos os valores devidos a título de estimativa da CSLL do ano-calendário de 2000, tendo sido parcialmente homologada, por entenderem as autoridades fiscais que o saldos negativos de CSLL do ano-calendário de 1998 e de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 2002, utilizados em tal declaração de compensação, seriam parcialmente improcedentes;
- f) Além de rejeitar parcialmente a legitimidade dos mencionados saldos credores, o Despacho Decisório proferido no processo nº 11610.005502/2003-16 também determinou que os débitos de CSLL por estimativa objeto de compensação fossem retirados do sistema eletrônico da SRF (PROFISC), refletindo no saldo negativo da CSLL de 2000 ora pleiteado;
- g) Não procede a glosa feita pelas autoridades tributárias, uma vez que todos os valores de estimativa que compõem o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000 foram quitados mediante compensação com créditos líquidos e certos;
- h) O saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 1998 tem a origem no cálculo da CSLL devida por estimativa mensal com base em balancetes de suspensão ou redução, em tal ano, sendo que somente no mês de novembro apurou CSLL a pagar, no valor de R\$ 1.474.685,90, débito este que a requerente recolheu em 31/07/2002 e, em razão da base negativa apurada no ano-calendário, a requerente utilizou esse valor na declaração de compensação contida no processo nº 11610.005502/2003-16, compondo o crédito a título de saldo negativo;
- i) Requerente procedeu à transmissão de nova declaração de compensação atinente ao valor de R\$ 1.474.685,90, compensando-o com dois dos três débitos de CSLL por estimativa do ano-calendário de 2000, quais sejam: R\$ 1.247.590,88 (abril/2000) e R\$ 370.189,44 (maio/2000);
- j) Esta nova declaração de compensação ainda não foi apreciada pelas autoridades fiscais, razão pela qual, em virtude do disposto no § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, estão extintos os débitos objeto de compensação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;
- k) Considerados os efeitos extintivos do crédito tributário gerados pela declaração de compensação, conclui-se que os débitos da CSLL devida por estimativa relativamente aos meses de abril e maio de 2000, que foram objeto de nova declaração de compensação ainda não apreciada, estão extintos e devidamente quitados, não podendo tais débitos serem desconsiderados na formação do saldo negativo de CSLL relativo ano ano-calendário de 2000;
- l) Em razão de erros materiais incorridos pela requerente no preenchimento de declaração de compensação e de suas DIPJ, as autoridades fiscais homologaram apenas parcialmente tal direito creditório;
- m) Em decorrência dessa homologação parcial, a requerente interpôs manifestação de inconformidade, ainda não apreciada;

- n) Em petição datada de 23/08/2004, protocolada nos autos do supracitado processo administrativo, a requerente apontou expressamente quais débitos foram compensados com seu crédito de IRPJ que remanesceu em discussão, dentre eles encontrando-se o débito da CSLL devida por estimativa relativa ao mês de janeiro de 2000 (R\$ 311.752,30);
- o) O Despacho Decisório encontra-se com os seus efeitos suspensos, uma vez que a manifestação de inconformidade interposta pela requerente goza de efeito suspensivo até o seu julgamento pela DRJ, a teor do disposto no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;
- p) Pelas razões expostas, não pode prevalecer a desconsideração, em virtude do decidido no Despacho Decisório exarado nos autos do processo nº 11610.005502/2003-16, dos três débitos da CSLL devida por estimativa que formaram o saldo negativo utilizado na presente declaração de compensação;
- q) A EQPIR/RJ descontou do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 o montante de R\$ 9.669,90, que configura débito atinente à CSLL do período em questão, lançado por meio do auto de infração consubstanciado no processo nº 19515.000039/2005-78; o referido processo administrativo encontra-se pendente de julgamento perante o 1º Conselho de Contribuintes, razão pela qual a exigibilidade dos débitos nele constantes está suspensa (art. 151, III, do CTN), e desse modo, não há como abater do saldo negativo da requerente um débito que ainda depende de decisão administrativa final;
- r) Requereu que seja dado provimento à manifestação de inconformidade, para o fim de reformar parcialmente o Despacho Decisório, deferindo a restituição do valor integral do direito creditório pleiteado, o que implicará a homologação da declaração de compensação apresentada.

Às fls. 195 dos autos – ACORDÃO ORA RECORRIDO (de nº16-13.203 – 2º Turma da DRJ/SPOI), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO. SALDO CREDOR DE CSLL. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS - Uma parte do saldo credor de CSLL apurado na DIPJ decorre de estimativas não pagas, cuja compensação foi pleiteada em processo específico, no qual houve exclusão de tais débitos, no PROFISC. Outra parte depende de análise de recurso ao Conselho de Contribuintes, em outro processo. Originário de auto de infração. Tais valores não devem integrar a apuração do saldo credor de CSLL, os primeiros, por não terem sido compensados nem pagos, e os demais, por não preencherem os requisitos de liquidez e certeza.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação de compensação suspende a exigibilidade dos débitos não compensados.

Solicitação Indeferida.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, (...) “a compensação efetuada mediante Declaração de Compensação (DCOMP) torna-se definitiva por homologação da autoridade competente ou pelo decurso do prazo de cinco anos contados da apresentação da Declaração. As compensações declaradas, após ciência do despacho decisório proferido no processo nº 11610.005502/2003-16 (fls. 83 a 91), em 15/04/2004, ainda não são definitivas. É importante frisar que o crédito passível de restituição, neste processo, é o saldo credor de CSLL apurado na DIPJ do ano-calendário de 2000, sendo imprescindível que tal saldo seja líquido e certo, o que certamente não se verifica no caso dos autos.

Às fls. 237 -RECURSO VOLUNTÁRIO – no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido e, ao final, requer o provimento., alegando em síntese:

- a) O saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 1998 tem a seguinte origem: a Recorrente, em tal ano, calculou a CSLL devida por estimativa mensal com base em balancetes de suspensão ou redução, sendo que somente no mês de novembro apurou CSLL a pagar, no valor de R\$ 1.474.685,90, débito este que a Recorrente recolheu em 31/07/2002;
- b) Em razão da base negativa, apurada no ano-calendário de 1998, a Recorrente utilizou esse valor de R\$ 1.474.685,90 na declaração de compensação, contida no processo administrativo no 11610.005502/2003-16, compondo o crédito a título de saldo negativo;
- c) Afirma que que, para todos os efeitos, os débitos compensados com o saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 2002 encontram-se extintos por compensação sob condição resolutória. Em especial, no que interessa para o presente caso, está extinto e devidamente quitado o débito da CSLL devida por estimativa no mês de janeiro de 2000, no valor de R\$ 311.752,30;
- d) Aduz que em decorrência dessa homologação parcial, a Recorrente, como já mencionado, interpôs manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário, ainda não apreciado, objetivando a retificação de ofício de tais erros materiais, com a consequente reforma parcial do Despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo no 11610.005502/2003-16;
- e) Ademais, em petição datada de 23/08/2004 , afirma que a Recorrente, no intuito de facilitar a compreensão da lide por parte das Autoridades Julgadoras, apontou expressamente quais débitos foram compensados com o seu crédito de IRPJ que remanesceu em discussão. Dentre eles encontra-se o débito da CSLL devida por estimativa relativa ao mês de janeiro de 2000 (R\$ 311.752,30);

- f) Além das glosas mantidas quanto aos valores mencionados acima, a DR] também houve por bem ratificar o procedimento de exclusão do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, do montante de R\$ 9.669,90, que configura débito, atinente à CSLL do período em questão, lançado por meio do auto de infração consubstanciado no processo administrativo no 19515.000039/2005-78;
- g) Reiterou “o pedido de reconhecimento do saldo negativo da CSLL de 2000 pleiteado no presente processo, já que as respectivas estimativas foram devidamente quitadas e, em complementação à manifestação de inconformidade protocolada em 28/03/2007, apresentar pedido subsidiário para que, em não se reconhecendo do direito creditório ora requerido — o que se admite apenas para argumentar — que seja então determinada a compensação de ofício entre os débitos de IR/Fonte, que compõem o objeto deste processo, com o crédito de R\$ 2.428.214,80 pleiteado por meio do PER n. 37607.53017.010607.1.2.04-7372, extinguindo-se os valores de IR/Fonte, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 34, § 10, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005”.

Às fls. 278 – PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE, informando acerca da “correspondência entre os créditos tributários e os débitos compensados, sendo que todos os débitos envolvidos encontram-se extintos, sob condição de ulterior homologação (no prazo de cinco anos), em conformidade com o disposto no parágrafo 90, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 17, da Lei nº 10.833/2003 e no artigo 35, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002”.

Às fls. 284 – Resolução nº 140200070 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de origem faça o acompanhamento dos procedimentos acima relacionados e, verificada a decisão definitiva, ajuste o presente pedido ao que for decidido naqueles. A seguir, lavrar relatório consubstanciado, reabrir prazo de 30 dias ao contribuinte para manifestação, e encaminhar os autos ao CARF para concluir o julgamento.

Às fls. 315 - Resolução nº 1401-000.351 – 4ª Câmara / 1ª. Turma Ordinária – Sobrestamento do feito a fim de aguardar o trânsito administrativo do processo nº 11610.005502/2003-16.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O cerne da discussão está no indeferimento do pedido de restituição e compensação de saldo negativo pleiteado pelo Recorrente, o qual, na sua apuração, levou em consideração a quitação do pagamento de tributos por meio de compensações.

Tendo em vista que parte das compensações não foram homologadas totalmente ou ainda não apreciadas, a DRJ manteve o entendimento de que não deveria ter sido reconhecida a integralidade do crédito pleiteado. Por sua vez, o CARF inicialmente sobrestou o julgamento e posteriormente os reuniu. Entendo que isso não seria providência necessária.

Da análise dos autos entendo assistir razão ao Recorrente.

Em relação aos pagamentos compensados em outros processos, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado com levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das compensações no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito que compõe o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar o débito não compensado integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto ao débito não compensado é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que os débitos foram compensados, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

O CAREF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de débito compensado, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim, face ao exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário para o fim de reconhecer o crédito pleiteado de R\$ 2.618.109,34 e homologar a compensação pleiteada, para os débitos ainda existentes, ate o limite do crédito indicado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva